Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:20066 /9 / 2026
DATA: 21/09/2026- 10:08:36
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: VICTOR HUGO FERNANDES BEZERRA
SENHA: 1PN5Z97

Samli

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 20066
FLS. Nº 02
EM 23/09/2026
Assinatura / Carimbo

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico SRP nº 046/2026
Processo Administrativo nº 16.526/2025

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E À AUTORIDADE COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA,

SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VICTOR HUGO FERNANDES BEZERRA, pessoa física, vem, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 23 do Edital, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico SRP nº 046/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

I TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está designada para 22 de setembro de 2026, às 10h. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 23.1 do instrumento convocatório, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital até três dias úteis antes da abertura do certame. A presente impugnação é, portanto, tempestiva, devendo ser conhecida e decidida antes da sessão, com divulgação da resposta no mesmo meio de publicidade do edital.

II SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O certame estima contratação de R$ 4.800.740,09 e reúne, em apenas dois lotes, manutenção preventiva e corretiva do parque semafórico, fornecimento de peças e equipamentos, sistema central via web, controladores, estruturas metálicas, materiais elétricos e implantação de conjuntos completos. Paralelamente, impõe requisitos de habilitação e uma combinação extensa de características funcionais e físicas.

A impugnante não questiona a necessidade pública nem a busca por segurança viária. O vício reside no modo como a solução foi desenhada: o edital agrega mercados distintos, restringe a experiência aceitável, utiliza justificativas genéricas, apresenta contradições e exige um conjunto singular de funcionalidades sem demonstrar, no próprio instrumento, estudo comparativo de mercado que confirme a existência de pluralidade de fornecedores aptos.

O resultado prático é a redução artificial do universo competitivo e a criação de condições favoráveis a quem já detenha, simultaneamente, experiência, cadeia de fornecimento e solução tecnológica aderente ao conjunto exato de especificações. Esses elementos não autorizam afirmar antecipadamente a existência de favorecimento deliberado, mas constituem indícios objetivos suficientemente graves para exigir suspensão, revisão técnica e demonstração documental da neutralidade competitiva do modelo.

III QUADRO OBJETIVO DAS IRREGULARIDADES

Cláusula	Problema	Efeito competitivo	Correção necessária
Itens 1.1, 6.2 a 6.6 do TR	Aglutinação de manutenção, central web, equipamentos, estruturas e materiais no Lote 1.	Exige capacidades comerciais e técnicas de mercados distintos em um único proponente.	Parcelar por núcleos autônomos ou publicar estudo econômico que demonstre perda concreta com a divisão.
Itens 8.10 a 8.21 do TR	Combinação extensa de arquitetura, modos operacionais, interfaces, GPS nativo, detectores e software.	Pode reproduzir solução de fabricante específico, sem equivalência funcional ou prova de pluralidade.	Adotar requisitos de desempenho, admitir equivalentes e divulgar pesquisa técnica de fabricantes.
Itens 12.4.2.2 e 12.4.3 do edital	Atestados cumulativos e redação que exige manutenção, peças e plantão sem distinguir os lotes.	Exclui empresas aptas à implantação do Lote 2 e especialistas em parcelas relevantes.	Separar requisitos por lote e limitar atestados às parcelas indispensáveis.
Item 12.4.6 do edital	Registro empresarial no CREA exigido genericamente para todos os lotes.	Alcança fornecimentos e atividades sem demonstração individual de sujeição ao conselho.	Restringir a exigência às atividades legalmente fiscalizadas e admitir conselho equivalente.
Itens 8.1 e 8.4.2 do edital	Inversão de fases apenas declarada, sem vantagem concreta demonstrada.	Todos os participantes suportam habilitação prévia e aumenta-se o custo de participação.	Apresentar motivação circunstanciada ou restabelecer a ordem legal.
Itens 17.16 do TR e 12.4.9 do edital	E-mails divergentes para visita: araruama e araruama.	Cria risco de falha de comunicação e tratamento desigual.	Corrigir e reabrir prazo, se necessário.

PROCESSO Nº 20066
FLS. 03
RUBRICA:

IV FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1 Dever de ampliar a disputa e vedação de condições impertinentes

A Lei nº 14.133/2021 submete a licitação aos princípios da isonomia, competitividade, motivação, proporcionalidade, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa (art. 5º). Seu art. 9º veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, inclusive exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico.

O art. 11 reforça que o processo deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e tratamento isonômico, evitando contratações com sobrepreço. Logo, uma condição técnica não se legitima apenas porque é possível executá-la ou porque se relaciona genericamente ao objeto. É indispensável demonstrar sua necessidade, proporcionalidade e neutralidade concorrencial.

Também a descrição do objeto deve privilegiar padrões de desempenho e qualidade, sem especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição. Quando a Administração escolhe uma combinação incomum de requisitos, deve documentar o levantamento de mercado e demonstrar que múltiplas soluções comercialmente disponíveis podem atendê-la.

2 Aglutinação indevida e justificativa insuficiente para o não parcelamento interno

O Lote 1, no valor estimado de R$ 1.976.523,59, reúne ao menos quatro núcleos economicamente distinguíveis: serviço continuado de manutenção; central inteligente via web; fornecimento de controladores e componentes eletrônicos; e fornecimento/instalação de estruturas e materiais elétricos. Esses núcleos possuem cadeias de fornecimento, estruturas de custos e potenciais fornecedores distintos.

Os itens 6.2 a 6.6 do Termo de Referência invocam compatibilidade, interoperabilidade e concentração de responsabilidade, mas não apresentam análise econômica, pesquisa de mercado, histórico de falhas, teste de divisibilidade, número de potenciais competidores ou comparação entre cenários de adjudicação. A mera repetição de conceitos abstratos não satisfaz o dever de motivação.

A Súmula TCU nº 247 orienta que a adjudicação por item é obrigatória quando o objeto for divisível e não houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, tendo em vista o melhor aproveitamento dos recursos de mercado e a ampliação da competitividade. A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 18 e 40, igualmente exige justificativa para o parcelamento ou não, à luz da viabilidade técnica e econômica.

A unidade de responsabilidade pode ser preservada por especificações de interface, obrigações de integração, matriz de responsabilidades, testes de aceitação e níveis de serviço. Não se demonstrou por que tais mecanismos seriam insuficientes. Tampouco se explicou por que componentes substituíveis e materiais padronizados precisam ser adjudicados ao mesmo fornecedor da manutenção e do software central.

PROCESSO Nº 20066
FLS. 04
RUBRICA:

A modelagem ainda apresenta tensão interna: declara tratar-se de aquisição parcelada e "gestão de estoque just-in-time" no item 8.2 do TR, mas agrega serviço mensal, software e amplo catálogo de materiais. Essa mistura prejudica a comparação de preços e pode permitir compensação entre itens do lote, com preços unitários pouco competitivos em determinados componentes.

3 Especificações cumulativas com potencial de direcionamento tecnológico

Os itens 8.10 a 8.21 do Termo de Referência não se limitam a resultados essenciais de segurança e desempenho. Eles combinam, entre outros elementos, gabinete e proteções internas específicos, oito modos operacionais, mecanismo redundante contra verdes conflitantes, resposta em até um segundo, software programador de licença vitalícia, GPS nativo e permanente sem solução externa, consulta de dados sem autenticação, funcionamento intermitente sem CPU ou módulos de fase, ao menos 24 detectores veiculares e 4 de pedestres com saídas optoisoladas e compatibilidade simultânea com sistemas centralizados fixos e autoadaptativos.

Cada requisito isolado pode ter utilidade. O problema jurídico surge do efeito cumulativo: a soma produz uma arquitetura fechada e altamente singular. O edital não indica norma técnica que imponha todas essas escolhas, não apresenta matriz requisito versus fabricante, não informa quantas soluções independentes as atendem e não prevê, com clareza, aceitação de tecnologia funcionalmente equivalente em todos os pontos.

A redação "não sendo aceitas soluções externas ou adaptadas" do item 8.13 é especialmente restritiva. Se a finalidade é manter o relógio sincronizado sem dependência do sistema central, outras arquiteturas tecnicamente idôneas podem alcançar o mesmo resultado. Excluir a priori soluções externas ou integradas, sem ensaio comparativo e justificativa de risco, converte preferência de arquitetura em barreira de mercado.

Também merece revisão o item 8.14, ao determinar que alarmes e dados gravados sejam consultáveis sem autenticação, enquanto o próprio item 25.4.1 exige controle de acesso por usuário e senha e proteção contra acesso não autorizado. Além da contradição, a consulta irrestrita pode contrariar a segurança lógica da solução. Critérios conflitantes favorecem interpretações discricionárias na aceitação do produto.

A cláusula 25.1.4 declara vedado o lock-in tecnológico, mas a licitação associa central, software, controlador e programação em um único lote e não define protocolo aberto, API, formato de interoperabilidade nem documentação suficiente para integração futura. A afirmação formal de independência não substitui requisitos verificáveis de portabilidade.

Diante desse quadro, a Administração deve apresentar o levantamento de mercado que embasou as especificações, identificar pluralidade real de fabricantes e substituir requisitos de arquitetura por requisitos de desempenho sempre que possível. Na ausência dessa comprovação, a combinação funciona como indício objetivo de direcionamento, ainda que não se atribua intenção pessoal a qualquer agente.

PROCESSO Nº 20066
FLS. 05
RUBRICA:

4 Qualificação técnico operacional excessiva e contraditória

O item 12.4.2.2 exige, no Lote 1, experiência anterior simultânea em manutenção por três meses, cinco controladores, quatro blocos semafóricos principais e três colunas cônicas. Para o Lote 2, exige três conjuntos completos. O item 12.4.3, porém, determina genericamente que "o atestado" demonstre manutenção semafórica, fornecimento de peças, plantão e entrega satisfatória de bens, sem ressalvar o Lote 2.

Essa redação permite concluir que uma empresa experiente na implantação de conjuntos completos, mas sem histórico de plantão de manutenção, seria inabilitada no Lote 2. Há incompatibilidade entre a exigência específica por lote e a regra geral subsequente. A ambiguidade viola o julgamento objetivo e amplia indevidamente a discricionariedade do agente de contratação.

No Lote 1, as parcelas escolhidas também exigem motivação analítica. O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 restringe quantitativos mínimos às parcelas de maior relevância ou valor significativo, consideradas estas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. O edital afirma relevância, mas não expõe memória de cálculo individual, percentual econômico e razão pela qual quatro experiências cumulativas seriam indispensáveis.

O limite quantitativo de 30% não torna automaticamente legítima a multiplicação de parcelas. A restrição resulta da soma das exigências e não apenas do percentual aplicado a cada uma. O dever de proporcionalidade exige demonstrar que fornecedores capazes não serão afastados por diferenças meramente comerciais na forma como contratos anteriores foram divididos ou documentados.

É necessário, portanto, separar integralmente os requisitos por lote; excluir do Lote 2 qualquer obrigação de atestado de manutenção e plantão; revisar a quantidade de parcelas do Lote 1; admitir experiências tecnicamente equivalentes; e esclarecer que fornecimento, instalação e manutenção podem ser comprovados por atestados distintos, sem exigência de coincidência contratual artificial.

5 Registro empresarial no CREA sem delimitação por atividade

O item 12.4.6 exige registro ou inscrição da empresa no CREA da respectiva sede, sem distinguir lote, parcela ou natureza da atividade. O próprio edital, porém, contempla fornecimentos de bens, software, manutenção, instalações elétricas e estruturas. A obrigatoriedade de inscrição em conselho profissional depende da atividade básica da pessoa jurídica ou da natureza dos serviços efetivamente prestados, não de formulação genérica.

A exigência deve ser limitada às parcelas legalmente sujeitas à fiscalização profissional e formulada de modo a aceitar o conselho competente ou equivalente, conforme a atividade assumida. Para o Lote 2, o edital já exige profissional de nível superior com atribuições compatíveis, admitindo diversas formações e contratação futura. Não há justificativa individualizada para estender registro empresarial indistinto a todas as atividades e participantes.

A referência às Resoluções CONFEA nº 413/1997 e nº 1.007/2003, sem explicar sua incidência concreta sobre cada parcela, não supre o dever de motivação. O edital deve identificar

PROCESSO Nº 20066
FLS. 06
RUBRICA:

quais serviços demandam anotação de responsabilidade técnica e qual conselho possui competência legal, evitando transformar inscrição corporativa ampla em filtro de mercado.

6 Inversão de fases sem motivação circunstanciada

Os itens 8.1 e 8.4.2 determinam que a habilitação anteceda propostas e lances. O art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021 permite essa inversão somente mediante ato motivado, com explicitação dos benefícios decorrentes, previsto no edital. Não basta mencionar a faculdade legal.

No instrumento examinado não se encontra demonstração concreta de benefício para este objeto, como redução comprovável de risco, ganho de eficiência ou necessidade de conhecer previamente a capacidade dos licitantes. Ao contrário, a análise de habilitação de todos os participantes tende a ampliar trabalho administrativo, custos de participação e litigiosidade, especialmente diante do volume documental e das exigências técnicas contestadas.

Requer-se a divulgação do ato motivador e dos benefícios aferidos. Se inexistente ou insuficiente, deve ser restabelecida a sequência ordinária: propostas e lances, julgamento e, posteriormente, habilitação do primeiro colocado.

7 Indefinições, inconsistências e risco de julgamento subjetivo

O edital contém falhas que, em conjunto, prejudicam a compreensão uniforme: o objeto resumido menciona manutenção, mas o Lote 2 abrange implantação; os itens de qualificação reaparecem no Termo de Referência com numeração inconsistente, como 17.17.3.1 dentro do item 17.15; o e-mail de visita técnica aparece como setra@araruama.rj.gov.br no item 12.4.9 e como setra@ararualma.rj.gov.br no item 17.16; e a descrição do software alterna consulta sem autenticação com controle de acesso obrigatório.

No Lote 2, a tabela principal resume o objeto como "conjunto semafórico completo", enquanto a composição técnica posterior utiliza dimensões, espessuras, potências, metragens de cabos e números exatos de componentes. Não há apresentação, no edital, de memória de dimensionamento por interseção, projetos locais ou critérios objetivos para alterações decorrentes das condições reais de campo.

Essas lacunas afetam a precificação isonômica. Licitantes podem adotar premissas diferentes quanto a fundações, tubulações, recomposição, alimentação elétrica, interferências, içamento, sinalização de obra e quantidades efetivas. A Administração deve disponibilizar projetos, levantamentos e premissas comuns ou estabelecer mecanismo transparente de medição por itens unitários.

8 Restrição ao tratamento favorecido de ME e EPP baseada em formulação genérica

Os itens 14.1 e 14.2 do Termo de Referência afastam cota reservada e exclusividade com base na complexidade e integração do objeto. A justificativa, contudo, reproduz os mesmos

PROCESSO Nº 20066
FLS. 07
RUBRICA:

conceitos genéricos utilizados para a aglutinação e não demonstra pesquisa de fornecedores, ausência de ao menos três ME/EPP competitivas na região ou prejuízo concreto ao conjunto.

Não se afirma que toda parcela deva necessariamente ser reservada. Exige-se apenas a análise documentada prevista nos arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, sobretudo para bens divisíveis e itens padronizados. A própria aglutinação não pode servir, circularmente, como motivo para afastar o tratamento favorecido quando é justamente a aglutinação que impede a participação de empresas menores.

V DOS INDÍCIOS OBJETIVOS DE DIRECIONAMENTO

Direcionamento não deve ser tratado como rótulo retórico. Sua apuração decorre de fatos verificáveis. Neste edital, os sinais relevantes são:

- combinação incomum e cumulativa de funcionalidades, arquitetura interna, interfaces e comportamentos operacionais;
- proibição expressa de solução externa ou adaptada para sincronização, sem estudo comparativo divulgado;
- integração obrigatória entre manutenção, software, controladores, peças, estruturas e materiais, reduzindo fornecedores possíveis;
- qualificação por múltiplas parcelas cumulativas e por "conjunto completo", capaz de privilegiar contratos anteriores moldados de forma semelhante;
- ausência, no edital, de matriz de aderência de fabricantes ou demonstração de pluralidade de soluções;
- contradições técnicas que permitem interpretação seletiva na análise de propostas e atestados.

A convergência desses fatores recomenda cautela reforçada. Compete à Administração demonstrar, com documentos do planejamento, que as especificações nasceram de necessidade funcional e que o mercado oferece competição efetiva. A preservação do certame sem essa verificação expõe o Município a impugnações, representações ao controle externo, fracasso da disputa, sobrepreço e dependência tecnológica.

VI PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o conhecimento e provimento desta impugnação;
2. a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico SRP nº 046/2026 até a conclusão da revisão técnica e jurídica, evitando propostas baseadas em regras potencialmente inválidas;
3. o parcelamento interno do Lote 1 em núcleos autônomos - ao menos manutenção, sistema/central, controladores e materiais/estruturas - ou a divulgação de estudo técnico-econômico específico que demonstre, com dados de mercado, a inviabilidade da divisão;

PROCESSO Nº 8066
FLS. 08
RUBRICA.

4. a revisão dos itens 8.10 a 8.21 do Termo de Referência para substituir escolhas de arquitetura por requisitos funcionais e de desempenho, admitir soluções equivalentes e eliminar a vedação genérica a soluções externas ou adaptadas;

5. a divulgação do levantamento de mercado, matriz de fornecedores e documentação técnica que comprovem a existência de pluralidade de marcas e soluções capazes de atender ao conjunto integral das especificações;

6. a retificação dos itens 12.4.2.2, 12.4.3 e correlatos do TR, separando claramente as exigências por lote, excluindo manutenção, fornecimento de peças e plantão da qualificação do Lote 2, e reduzindo as parcelas cumulativas ao mínimo indispensável;

7. a revisão do item 12.4.6, restringindo registro empresarial em conselho às atividades legalmente fiscalizadas e admitindo o conselho profissional competente ou equivalente;

8. a apresentação do ato motivado e dos benefícios da inversão de fases; na sua ausência, o restabelecimento da ordem ordinária do art. 17 da Lei nº 14.133/2021;

9. a correção das contradições, numerações e e-mails divergentes, bem como o esclarecimento dos requisitos de segurança e autenticação do sistema;

10. a disponibilização de projetos, levantamentos, memória de dimensionamento e premissas comuns para as interseções do Lote 2, ou adoção de medição unitária apta a neutralizar diferenças de campo;

11. a reavaliação documentada da cota reservada e do tratamento favorecido às ME/EPP para as parcelas divisíveis;

12. após as alterações, a republicação integral do edital e reabertura do prazo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, por afetarem a formulação das propostas e a participação dos interessados.

Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos, requer-se resposta individualizada a cada fundamento, com indicação dos estudos, notas técnicas, pesquisas de mercado, marcas aptas e elementos do processo que sustentem a manutenção de cada exigência, vedada resposta genérica fundada apenas na discricionariedade administrativa.

Requer-se, por fim, que a decisão e os documentos utilizados para fundamentá-la sejam divulgados no sistema eletrônico antes da sessão pública, assegurando transparência, contraditório e controle da legalidade.

Termos em que, Pede deferimento.

VICTOR HUGO FERNANDES BEZERRA

c=BR, o=ICP-Brasil, st=RJ, l=Sao Pedro da Aldeia, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=56786435769, ou=Presencial, ou=Certificado PJ A1, cn=56786435769 VICTOR HUGO FERNANDES BEZERRA: 2024.09.17 13:06:18 -03'00'

Araruama, 17 de setembro de 2026.

VICTOR HUGO FERNANDES BEZERRA

CPF: [redacted]

PROCESSO Nº 20066
FLS. 07
RUBRICA:

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 20066

Número de Folhas 08

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 21 / 09 / 2026.

Assinatura do Funcionário

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Nº 20066/2026
Ass.: _____ **Fls.** 9

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 046/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 16526/2025

À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **VICTOR HUGO FERNANDES BEZERRA,** servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 22 de setembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 21 de setembro de 2026.

[redacted]

CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

À COMLI,

Em referência a folha 9, segue a resposta à impugnação de VICTOR HUGO FERNANDES BEZERRA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE
A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e editalício, razão pela qual é conhecida e analisada quanto ao mérito.

II – DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE
Não se verifica, no conjunto das disposições impugnadas, imposição destinada a restringir a participação ou favorecer determinado fornecedor.
As exigências estabelecidas decorrem das características do objeto e buscam assegurar a adequada execução contratual, devendo ser analisadas de forma integrada com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência.

III – DO PARCELAMENTO E DA COMPOSIÇÃO DO LOTE 1
Não se acolhe a alegação de aglutinação indevida.
A composição do Lote 1 decorre da necessidade de integração entre manutenção, equipamentos, componentes e sistema de gerenciamento do parque semafórico, preservando compatibilidade operacional, interoperabilidade e responsabilidade pela execução.
O parcelamento não constitui regra absoluta, sendo admissível a reunião de itens quando tecnicamente justificada e necessária à adequada execução do objeto.
Dessa forma, mantém-se a estrutura do Lote 1.

IV – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DO ALEGADO DIRECIONAMENTO TECNOLÓGICO
As especificações constantes do Termo de Referência foram estabelecidas a partir das necessidades operacionais da Administração e dos requisitos considerados necessários à segurança, desempenho e funcionamento do sistema semafórico.
A existência de especificações detalhadas, por si só, não caracteriza direcionamento, desde que relacionadas às necessidades da contratação.
Não foi indicada pela impugnante marca ou fabricante específico que detenha exclusividade no atendimento das características previstas, tampouco demonstrada impossibilidade de atendimento por soluções disponíveis no mercado.
Assim, mantêm-se as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

V – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL
As exigências de qualificação técnica foram estabelecidas com a finalidade de comprovar experiência compatível com as parcelas relevantes do objeto, em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021.
Quanto aos Lotes 1 e 2, a análise da habilitação observará as exigências específicas estabelecidas para cada lote, não sendo exigida para o Lote 2 comprovação de experiência em atividades próprias e exclusivas do Lote 1.
Admite-se a comprovação da capacidade técnica mediante um ou mais atestados, desde que, em conjunto, demonstrem o atendimento às exigências correspondentes ao lote disputado.
Dessa forma, ficam prestados os esclarecimentos, sem necessidade de alteração das exigências de qualificação técnica.

VI – DO REGISTRO DA EMPRESA NO CREA
A exigência de registro ou inscrição perante o Conselho Profissional decorre da existência de atividades técnicas integrantes do objeto sujeitas à fiscalização profissional.
A exigência deverá ser interpretada de acordo com a atividade efetivamente desempenhada e com a competência legal do respectivo Conselho Profissional, não se destinando a restringir indevidamente a participação de empresas regularmente habilitadas.
Assim, mantém-se a exigência, observadas as atribuições e competências legalmente estabelecidas.

VII – DA INVERSÃO DAS FASES
Quanto à inversão das fases prevista nos itens 8.1 e 8.4.2 do Edital, assiste razão ao impugnante.
A previsão decorreu de erro material na elaboração do instrumento convocatório, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência não estabeleceram a adoção da inversão das fases nem apresentaram motivação específica para sua utilização.

Dessa forma, acolhe-se a impugnação neste ponto, devendo ser corrigido o Edital para adoção da ordem ordinária prevista no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, com a apresentação das propostas e lances, julgamento e posterior habilitação do licitante vencedor.

VIII – DAS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS APONTADAS

Quanto à divergência identificada no endereço eletrônico destinado ao agendamento da visita técnica, esclarece-se que o endereço correto é:

setra@araruama.rj.gov.br

Eventuais erros materiais de grafia, remissão ou numeração que não alterem o conteúdo das exigências, a formulação das propostas ou as condições de participação serão considerados conforme sua correta referência no conjunto dos documentos da contratação.

Tais ocorrências, quando meramente formais, não comprometem a compreensão do objeto nem justificam, isoladamente, a reabertura do prazo do certame.

IX – DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS DO LOTE 2

As especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência estabelecem os parâmetros necessários à elaboração das propostas e à futura execução contratual.

Eventuais adequações decorrentes das condições efetivamente encontradas em campo deverão observar os limites, quantitativos e condições estabelecidos na contratação, não autorizando alteração unilateral das especificações ou dos preços ofertados fora das hipóteses legalmente admitidas.

Não se verifica, portanto, necessidade de alteração da modelagem do Lote 2.

X – DO TRATAMENTO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O tratamento conferido às ME/EPP foi definido considerando as características, integração e complexidade do objeto.

A ausência de cota reservada ou exclusividade não impede a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, permanecendo assegurados os demais benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, quando aplicáveis.

Dessa forma, mantêm-se as disposições estabelecidas no instrumento convocatório.

XI – DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO

Não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar direcionamento do certame a determinada empresa, marca ou fabricante.

As características técnicas questionadas possuem relação com as necessidades definidas para a contratação e serão avaliadas de forma objetiva e isonômica.

A mera reunião de requisitos técnicos ou a adoção de solução integrada, quando relacionada às necessidades da Administração, não caracteriza, por si só, direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

XII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a impugnação é CONHECIDA, por tempestiva, e, no mérito, PARCIALMENTE ACOLHIDA, exclusivamente quanto à previsão de inversão das fases constante dos itens 8.1 e 8.4.2 do Edital.

Reconhece-se, nesse ponto, a ocorrência de erro material, devendo o instrumento convocatório ser corrigido para observar a ordem ordinária das fases prevista no art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto aos demais questionamentos, são prestados os esclarecimentos constantes desta decisão, mantendo-se as demais condições técnicas e de habilitação, ressalvada ainda a correção do endereço eletrônico destinado ao agendamento da visita técnica.

As correções deverão ser promovidas no instrumento convocatório, observando-se, quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo, o disposto no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

André Duarte de Souza
Subsecretário Executivo de Licitações e Contratos
Mat. 163090

Araruama, 21 de setembro de 2026.

RECEBIDO
22/09/26
às 09:33